



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004789-58.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AMANDA DOS SANTOS BARROS ARAGÃO (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e ANTONIO CLAUDIO BARROS ARAGÃO (ASSISTINDO MENOR(ES)), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº: 11006

Apelação Cível: 1004789-58.2024.8.26.0010

Apelante: A.S.B.A. (menor)

Apelado: Juízo

Origem: Foro Regional do Ipiranga

Juiz sentenciante: Dra. Elizabeth Kazuko Ashikawa

EMENTA: Direito Civil. Pedido de Alvará Judicial. Sucessão. Pedido parcialmente provido.

I. Caso em Exame Herdeiras de Adriana, falecida em 04/05/2024, solicitam alvará judicial para levantamento de valores em conta bancária, FGTS e PIS. A autora A., menor de idade, é dependente habilitada perante a Previdência Social. A sentença condicionou o levantamento dos valores à maioria ou à comprovação documental da necessidade.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o levantamento mensal de valores por A., menor de idade, para garantir seu sustento e custeio de educação, considerando a ausência de outros bens na sucessão e o montante não expressivo dos valores.

III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 6.858/80 permite o levantamento de valores sem inventário ou arrolamento em determinadas hipóteses, incluindo saldos de FGTS e PIS.

4. A Procuradoria Geral de Justiça concorda com o levantamento mensal de ½ salário-mínimo para garantir os estudos e sustento de Amanda, somado à pensão por morte.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para autorizar o saque mensal de ½ salário-mínimo por Amanda, através de seu representante legal, para garantir seu sustento e educação. Tese de julgamento: 1. O levantamento de valores por menor de idade pode ser autorizado judicialmente para garantir sustento e educação. 2. A ausência de outros bens na sucessão e o montante não expressivo justificam o levantamento.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 127/128 que nos autos do pedido de alvará judicial julgou procedente nos seguintes termos: “(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Alvará Judicial e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do Art. 487, I, do Código de

Processo Civil. Respeitado entendimento diverso, considerando-se estar a menor amparada pela pensão por morte, os valores deverão permanecer em conta judicial até a maioridade, estando o seu levantamento sujeito à comprovação documental da necessidade concreta, específica e justificada. Proceda a z. Serventia à transferência dos valores para conta judicial vinculada ao feito.”.

Apela a parte autora (fls. 137/147) sustentando, em síntese, que é filha de ADRIANA DOS SANTOS, falecida em 04.05.2024, e por ser a beneficiária do INSS de sua genitora falecida, a autora vindicou pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores existentes em conta do FGTS. Pontua que sobrevive apenas com 01 salário-mínimo de pensão por morte e necessita do numerário para sua qualificação profissional e, também, para o seu sustento. Ao final, requer o provimento recursal para que seja autorizado o levantamento integral dos valores depositados no FGTS de titularidade da genitora falecida.

O recurso foi regularmente recebido e processado.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento ao recurso (fls. 160/162).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, trata-se de pedido de alvará judicial. Alega a parte autora serem herdeiras de Adriana, que faleceu em 04/05/2024. A falecida não deixou bens ou testamento, apenas valores em conta bancária, além de saldo de FGTS e PIS. Pugnou-se a expedição de alvará para levantamento de eventuais valores (fls. 01/05).

A autora Amanda ainda não atingiu a maioridade, sendo, portanto, dependente habilitada perante a Previdência Social.

A sentença julgou procedente o pedido de alvará judicial em favor da autora A., contudo, condicionou o levantamento dos valores até a maioridade, estando o seu levantamento sujeito à comprovação documental da necessidade concreta, específica e justificada.

Pois bem.

As hipóteses legais para levantamento de valores mediante alvará se dão nos casos disciplinados pela Lei 6.858/80.

O art. 666 do Código de Processo Civil assenta que “Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”.

E a Lei nº 6.858/80, artigos 1º e 2º, Decreto nº 85.845/81, artigo 1º, tratam do FGTS e do Fundo PIS PASEP, estabelecendo que, se, em vida, não houve levantamento dos valores dos fundos, os herdeiros poderão levantar a sua quota parte. E permitiu o levantamento dos valores nela especificados sem necessidade de inventário ou arrolamento nas seguintes hipóteses: a) devidos a qualquer título pelos empregadores aos empregados, em razão da relação de emprego; b) valores devidos, em virtude de cargo ou emprego, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; c) os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP; d) restituições relativas ao imposto sobre a renda e outros tributos recolhidos por pessoa física; e) saldos em contas bancárias, saldos em caderneta de poupança, e saldos de contas de investimentos desde que não ultrapassem o valor de 500 ORTN, e que não existam na sucessão outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento.

Desta feita, o juízo de origem procedeu com cautela ao condicionar o levantamento dos valores apenas quando atingida a maioria, ou mediante comprovação documental da necessidade concreta, específica e justificada.

Porém, mister que se dê parcial provimento ao pleito recurso.

A D. Procuradoria Geral de Justiça assentou em seu parecer que: *“Entretanto, diante da ausência de outros bens, e não se tratando de montante expressivo que possa garantir grandes manobras financeiras, tenho por bem que concordar que da conta vinculada ao juízo AMANDA, por seu representante legal, possa sacar, todos os meses 1/2 salário-mínimo que, acrescidos*

ao valor da pensão por morte que ela recebe de um piso salarial, garantirão os estudos mencionados, alimentação adequada e outros gastos que porventura o pai, como seu guardião, não possa suportar com exclusividade.”

A jovem adolescente pugna o levantamento para garantia de seu sustendo, bem como para custeio de aperfeiçoamento profissional.

Ademais, valor depositado em FGTS não é elevado, tratando-se o montante de R\$ 6.323,30 (fls. 85/94).

Portanto, fica autorizado que a autora A., através de seu representante legal, possa sacar, todos os meses, $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, a fim de que somado com a pensão por morte que recebe, possa garantir seu sustento e custeio de sua educação e formação profissional.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Em face do exposto, pelo voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica